



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

## LEI MUNICIPAL Nº 2.422/2007, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

**Câmara Municipal de Jacundá**  
CNPJ: 02.944.615/0001-00

**APROVADO**

Única votação, em 28 / 12 de 2007

1ª e 2ª votação, em = e = / = de =

*[Assinatura]*  
Secretário

*[Assinatura]*  
Presidente

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jacundá – Estado do Pará, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em educação pública municipal, bem como sua gestão.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Trabalhadores em Educação Pública Municipal, os professores e os funcionários, técnicos administrativos educacionais e de apoio administrativo educacional que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino;

III – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, que exercem as funções de docência e as de suporte pedagógico direto a docência, no âmbito do ensino público municipal;

IV – Professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

V – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas unidades escolares ou no órgão da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Técnico Administrativo Educacional, o profissional da carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes à secretaria escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e infra-estrutura material e ambiental, conforme resolução nº 05/05 do C.N.E, que cria a 21ª área de formação técnica profissional.,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

também fazem parte deste os técnicos em informática e os técnicos em secretaria escolar, estes com nível médio profissionalizante, além destes, os técnicos de nível superior;

VII – Apoio Administrativo Educacional, o profissional da carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes a auxiliar de secretaria, digitador, merendeira, servente, vigia, agente de portaria, motorista, eletricista, encanador e/ou outras correlatas aos níveis de qualificação.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, tem como finalidade definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos profissionais do ensino na respectiva carreira, estabelecendo a progressão e promoção funcional e a correspondente evolução da remuneração.

### **CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º - A carreira dos trabalhadores em educação pública municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – Aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento e a especialização;

IV – A progressão, através de mudanças de níveis de habilitação e de promoções periódica na carreira;

V – Pela igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

VI – Piso salarial profissional com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;

VII – A integração do desenvolvimento profissional dos trabalhadores ao desenvolvimento da educação no município visando padrão de qualidade;

VIII – Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;

IX – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

### **SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

Art. 5º - A carreira dos trabalhadores em educação pública municipal pelos cargos de provimento efetivo de professor, de técnico administrativo educacional e de apoio administrativo educacional, e estruturado em quatro classes cada.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio, denominação própria, número certo e remuneração correspondente pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais do ensino público municipal e abrange a educação básica.

§ 3º - Nível é a hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

§ 4º - Classe é a posição na carreira, decorrente do processo de desempenho e qualificação, e essa posição corresponde a graus crescentes de vencimentos.

§ 5º - Referência é o diferencial da posição horizontal do servidor efetivo na escala de vencimento.

§ 6º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível do cargo e nas devidas referências das classes.

§ 7º - Remuneração é o correspondente ao vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias especificadas do cargo.

§ 8º - Evolução funcional é o crescimento do servidor na carreira, através de procedimentos de progressão e promoção.

§ 9º - Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, obtida com:

I – Curso Superior de Licenciatura Plena para o exercício das funções de magistério, admitindo-se para as séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil, o curso médio normal;

II – Curso técnico de nível médio com formação profissional específica, definida pelo órgão normativo do conselho nacional de educação, para o funcionário técnico administrativo educacional;

III – Ensino fundamental para o cargo de funcionário de apoio administrativo educacional, sendo este referente ao nível I; Ensino médio, para o funcionário de apoio administrativo educacional, sendo este referente ao nível II e com Ensino superior referente ao nível III com atividades correlatas.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira dos profissionais do ensino público municipal e são designadas pelas letras A, B, C e D.

Art. 7º - Os níveis do cargo de professor são cinco:

Nível 1 – Formação de nível médio, na modalidade normal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

Nível 2 – Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais;

Nível 3 – Formação em nível de pós-graduação, especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível 4 – Mestrado na área de educação;

Nível 5 – Doutorado na área de educação.

Parágrafo único: O concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo alterada em função da mudança de nível exigida a formação mínima.

Art. 8º - Os níveis do cargo de apoio administrativo educacional são três:

I – Nível 1 – funcionário operacional de serviços diversos do sistema de ensino, com o ensino fundamental com escolaridade mínima para o exercício da função;

II – Nível 2 – funcionário auxiliar administrativo de unidades escolares e de órgãos central ou intermediário do sistema de ensino, com o ensino médio como escolaridade mínima para o exercício da função;

III – Nível 3 - profissional de áreas diversas, com o ensino superior como formação mínima para suprir necessidades pontuais do sistema de ensino.

Art. 9º - Os níveis do cargo de técnico administrativo educacional são dois:

I – Nível 1 – profissional com formação técnica de nível médio, em área específica da esfera técnica educacional, definida pelo órgão normativo do Conselho Nacional de Educação;

II – Nível 2 – profissional com formação superior, em área específica do sistema de ensino.

### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 10 – Progressão é a mudança de um nível para o outro de uma determinada carreira.

§ 1º - A progressão do professor ocorrerá de forma automática após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação.

§ 2º - A progressão funcional dos demais cargos ocorrerá de forma automática após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação

### SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO



Art. 11 – Promoção é a mudança do servidor dentro da carreira a que pertence, e dar-se-á através de:

I - Promoção Vertical – é o deslocamento do servidor, de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observando-se o seu aperfeiçoamento profissional e obedecendo ao interstício de três (03) anos;

II – Promoção Horizontal – é o deslocamento do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando-se o interstício de três (03) anos.

### **SEÇÃO V** **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 12 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino com a progressão e a promoção na carreira, será assegurada através de cursos de formação aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 13 – A licença para qualificação profissional será remunerada consistindo no afastamento do membro da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II – Para participação em congressos, simpósios ou seminários referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Único. A licença para qualificação profissional deverá ser solicitada pelo trabalhador de comum acordo com a comissão de gestão do plano.

Art. 14 – A jornada dos profissionais do ensino público municipal terá uma duração entre 20 até 40 horas semanais.

§ 1º - Será definido através da secretaria municipal de educação em comum acordo com a Comissão de Gestão deste PCCR, cronograma da jornada de trabalho por cargos e funções, bem como os percentuais correspondentes à hora atividades de cada jornada das diversas atividades inerentes ao setor educacional;

§ 2º - A definição estabelecida no parágrafo 1º não poderá dispor contrário ao estabelecido no estatuto dos servidores públicos do município.

§ 3º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividade.

§ 4º - As horas atividades corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada e serão destinadas a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

§ 5º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco de atividades, das quais o mínimo de 02 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 6º - As horas de atividades serão cumpridas preferencialmente na escola.

§ 7º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 8º - O professor em função não docente, não fará jus há horas atividades, podendo sua jornada ser de vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

§ 9º - O professor licenciado em pedagogia poderá exercer atividades em ambas funções, sendo que cada uma não poderá ser superior a vinte horas semanais.

§ 10º - Os demais profissionais do ensino público municipal, poderão ter jornada de trinta horas semanais, de acordo com a necessidade e a particularidade de cada atividade, desde que seja acordado com a Comissão de Gestão deste PCCR.

### SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 15 – A remuneração dos trabalhadores em educação pública municipal, corresponde ao vencimento relativo à referência da classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, da classe a que pertença e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - O vencimento de que trata o parágrafo anterior será definido em Lei Complementar;

§ 3º - O reajuste será periódico dos vencimentos iniciais e da remuneração básica da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - O vencimento básico não deverá ser inferior ao salário mínimo nacional.

### SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 16 – Além do vencimento, o trabalhador em educação fará jus as seguintes vantagens:

#### I – GRATIFICAÇÕES:

a) Pelo exercício da função de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, considerando o deslocamento da zona urbana para a rural;

c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais (Itinerante classe de orientação e inclusão);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

d) Do trabalhador em educação pelo exercício da função de secretário de unidade escolar;

e) Pelo exercício de Coordenação Pedagógica nas unidades de ensino.

### II – ADICIONAIS:

a) Por tempo de serviço;

b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações e os adicionais incidirão sobre o vencimento da referência na classe e nível do trabalhador em educação pública municipal.

§ 2º - As gratificações não são cumulativas.

§ 3º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, de um vinte e cinco avos, se professora, os demais trabalhadores em educação, de um trinta e cinco avos, se homem, e de um trinta avos, se mulher, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17 – Serão garantidas as gratificações pelo exercício das funções de direção, vice direção e coordenação pedagógica de unidades escolares, observando-se a tipologia das escolas e os seus percentuais serão definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da comissão de gestão deste PCCR.

Art. 18 – Será garantida a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento e seu percentual será definido em Lei Complementar.

Art. 19 – Será garantida a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais e o seu percentual será definido em Lei Complementar.

Art. 20 – Será garantida a gratificação do trabalhador em educação pelo exercício da função de secretário de unidades escolares, observando-se a tipologia das escolas e seus percentuais serão garantidos em Lei Complementar.

Art. 21 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 3% (três por cento) do vencimento básico da carreira dos trabalhadores em educação pública municipal a cada três anos de efetivo exercício, observado o limite de cada classe.

Art. 22 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, será concedido aos trabalhadores em educação pública municipal, para realização de projetos especificados de interesses de ensino, e bem como realizar atividades inerentes ao bom funcionamento das unidades escolares e do órgão da secretaria municipal de educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

§ 1º - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva terá um acréscimo de duas horas na jornada do trabalhador em educação.

§ 2º - O adicional pelo regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho, o impedimento do trabalhador em educação, exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 3º - A convocação para prestação de serviços neste regime, deverá ter o aceite do trabalhador em educação.

Art. 23 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será definido em Lei Complementar.

### SUBSEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 24 - O período de férias anuais do corpo docente dos trabalhadores em educação pública municipal será de 45 (quarenta e cinco) dias:

Parágrafo Único. Quando em função docente, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas do estabelecimento.

Art. 25 – O período de férias anuais, nas demais funções será de 30 (trinta) dias de modo a atender às necessidades pedagógicas, técnicas e administrativas do estabelecimento, devendo-se elaborar uma planilha para a referida concessão, conforme planejamento da Comissão de Gestão do PCCR.

### SEÇÃO VII DA CESSÃO

Art. 26 – Cessão é o ato através do qual o trabalhador em educação é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedidos pelo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e interesses das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

II – Quando se tratar de dirigente de entidade de representação sindical;

III – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a secretaria municipal de educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.





ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



### SEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 27 - Fica instituída a comissão de gestão do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º - A comissão a que se refere o “Caput” deste artigo terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes da secretaria municipal de educação, incluindo-se neste quantitativo o titular da secretaria, que será o coordenador da mesma;

II – 03 (três) representantes dos servidores da área da educação, indicados pela representação sindical.

§ 2º – A comissão de gestão do PCCR, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo e sugestivo ao Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme dispõe a lei orgânica do município, bem como ao Conselho Municipal de Educação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 28 - O primeiro provimento dos cargos de carreira dos trabalhadores em educação pública municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendendo a exigência mínima de habilidade prevista nesta lei.

§ 1º - Os Trabalhadores em Educação serão enquadrados no PCCR correspondentes à respectiva qualificação nas classes por aperfeiçoamento e na devida referência a cada três anos de efetivo exercício da função.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo trabalhador em educação ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e garantia de incorporação aos proventos para efeitos de aposentadoria.

### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Realizar o provimento do Plano de Carreira atendido no Art. 28º para provimento de cargos da carreira que deverão ser nomeados para cargos da classe inicial do Plano, em nível correspondente à respectiva formação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

Art. 30 - Fica permitida a contratação por tempo determinado, através de forma simplificada de seleção de candidatos, coordenada pela comissão de gestão do Plano, para atender às necessidades de substituição temporária de trabalhadores em educação.

Art. 31 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal será obtido pela aplicação de coeficientes ao vencimento básico da carreira referente às classes, que serão definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Será fixado em Lei Complementar o valor do vencimento básico do professor, no nível 1 e na classe A da referência 1.

§ 2º - Será fixado em Lei Complementar o valor de vencimento base do funcionário de apoio administrativo educacional, no nível 1 e na classe A da referência 1.

§ 3º - Será fixado em Lei Complementar o valor do vencimento básico do funcionário técnico administrativo educacional, no nível 1 e na classe A da referência 1.

Art. 32 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do magistério público municipal será obtido pela aplicação de coeficientes ao vencimento de cada classe, que serão definidos em Lei Complementar.

Art. 33 - O valor dos vencimentos correspondente aos níveis do funcionário de apoio administrativo educacional do município será obtido pela aplicação de coeficientes ao vencimento de cada classe, que serão definidos em Lei Complementar.

Art. 34 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de técnico administrativo educacional municipal será obtido pela aplicação de coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe, que serão definidos em Lei Complementar.

Art. 35 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes do magistério público municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 36 - O exercício da função de secretaria escolar poderá ser exercida por funcionário efetivo não integrante da carreira do magistério, mas que tenha no mínimo nível médio.

Art. 37 - As funções de direção e vice-direção serão preenchidas a partir de processo seletivo direto e secreto do partícipe, do corpo docente, discente a partir de 16 (dezesseis) anos, os funcionários e os pais dos alunos não votantes, quando a escola possuir a partir de 300 (trezentos) alunos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único – O Conselho Escolar, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, conduzirão todo o processo seletivo e encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a ata de eleição contendo os nomes dos eleitos, para efeitos de nomeação por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 38 - Os titulares de cargo de professor integrante da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão as contas de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 40. A Lei Complementar definirá os valores do reajuste dos salários, dos percentuais de gratificações e adicionais instituídas nesta lei, que será encaminhada a Câmara Municipal, para análise e votação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2007, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.122/92, de 28 de abril de 1.992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Jacundá e dá outras providências.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de dois mil e sete (2007).*



**Alcione Rodrigues Porto**  
Prefeita Municipal em Exercício